



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386639**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022902-64.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é apelado RENTAL OESTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 0022902-64.2017.8.26.0320**

**Apelante:** Rio Verde Engenharia e Construções Ltda

**Apelada:** Rental Oeste Comércio e Locação de Equipamentos Ltda Me

**Comarca:** Limeira

**Juiz Sentenciante:** Dr. Mário Sérgio Menezes

**Voto nº 32.046**

***Ementa:***

***Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Prazo prescricional não consumado nos termos do IAC nº 01. Ausência de suspensão da execução ou inércia da parte exequente. Sentença de extinção afastada. Recurso provido.***

Vistos.

A r. sentença de págs. 330/332, cujo relatório é adotado, julgou extinta a execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no disposto pelo art. 924, V, do CPC.

O exequente apela às págs. 335/343 com vistas à reforma do julgado sustentando que diligenciou continuamente em busca de bens penhoráveis, que o processo jamais ficou parado por período superior a um ano, que não houve suspensão formal do processo, bem como que não foi intimado pessoalmente para impulsionar o feito.

O recurso foi processado e não foi respondido (certidão

de pág. 350).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente pretende o recebimento de R\$ 10.697,33.

O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do CC e, assim, o prazo da prescrição intercorrente é também de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do C. STF.

No julgamento do REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01) o C. STJ firmou as seguintes teses em relação ao reconhecimento de prescrição intercorrente<sup>1</sup>:

*1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

*1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem*

---

<sup>1</sup> Anoto que a discussão sobre a necessidade de prévia intimação pessoal do credor para promover o andamento da execução restou superada no julgamento do REsp nº 1.604.412 e com o IAC 1, sem qualquer agravo à segurança jurídica ou de legítima expectativa do credor.

*incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

(REsp 1604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

E, do que se extrai dos autos, não se verificou a inércia da parte exequente por período superior ao prazo prescricional.

O cumprimento de sentença iniciou-se em **novembro de 2017** e em **março de 2018** o exequente requereu a realização de pesquisas via BACENJUD e RENAJUD (pág. 26), todas com resultados negativos.

Em **junho de 2018** o exequente requereu a realização de pesquisa via INFOJUD e inscrição dos executados no SERASAJUD (pág. 40), bem como em **julho de 2018** requereu a juntada de memória de cálculo atualizado e reiterou o pedido de pág. 40 (pág. 47).

Em **setembro de 2018** o exequente requereu a juntada

de memória de cálculo atualizado e de nova tentativa de penhora via BACENJUD (pág. 57) a qual bloqueou os valores de R\$ 556,53 e R\$16,05 (págs. 63/65) que, inclusive, já foram levantados pelo exequente.

Em **setembro de 2019** o exequente requereu a intimação da Executada, para que indicasse bens à penhora, sob pena de multa, nos termos do art. 774, inciso V, parágrafo único, do CPC (pág. 83).

Em **novembro de 2019** o exequente requereu a penhora de 15% do faturamento da empresa executada, nos termos do artigo 866 do CPC.

Em **agosto de 2022** o exequente requereu a realização de pesquisas via SISBAJUD (teimosinha), RENAJUD e INFOJUD (pág. 270/271), que restaram infrutíferas; em **janeiro de 2023** requereu expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Pública Estadual, para que informasse sobre a existência de crédito no Programa Nota Fiscal Paulista (pág. 290), o que foi indeferido, bem como em **novembro de 2023** requereu a expedição de ofício junto à SUSEP e/ou PGBL e a CNSEG (pág. 294).

Em **janeiro de 2024** o exequente requereu, novamente, a realização de pesquisas via SISBAJUD (teimosinha), RENAJUD e INFOJUD (pág. 298/299), as quais restaram infrutíferas, bem como requereu expedição de nova carta precatória para penhora de 15% do faturamento líquido mensal da empresa (pág. 323).

O magistrado determinou que o exequente se manifestasse sobre a possibilidade da prescrição intercorrente (pág. 324), o que foi cumprido às págs. 327/328.

Diante desse contexto, embora a execução tramite há mais de sete anos, nota-se que os autos não foram suspensos e que a parte exequente sempre diligenciou para a satisfação da dívida com pedidos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesquisas e penhoras, das quais uma restou frutífera e levantada.

Assim, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela r. sentença, não se constatou que houve a paralisação do feito no prazo superior a cinco anos por inércia do exequente na hipótese.

Por fim, anote-se a desnecessidade da intimação pessoal do exequente para iniciar o lapso prescricional, conforme Tema IAC nº 01.

Dessa forma, diante da inoccorrência da prescrição intercorrente, o recurso merece provimento para afastar a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**